

## Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Comercial II – Duração: 120 minutos

21 de Junho de 2019 – Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

### Tópicos de correção

#### I

1.
  - (a) Entrada de António – Qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º); irrelevância da avaliação por parte da revista da especialidade e da avaliação avançada pelo próprio António. Necessidade e *ratio* do regime previsto no art. 28.º: a avaliação por um ROC independente e a sua relevância para o processo de formação de vontade dos sócios.
  - (b) Entrada de Bernardo – Qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º); Novamente: aplicação do art. 28.º CSC.
  - (c) Entrada de Carlos – qualificação como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º); regime do diferimento das entradas em dinheiro nas sociedades anónimas (artigo 277.º, n.º 2 e artigo 285.º, n.º 1); ausência de um momento certo e determinado para a realização da entrada e discussão relativa à aplicação analógica do artigo 203.º, n.º 1 às sociedades anónimas.
  - (d) Entrada de Diogo – Qualificação como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º e artigo 26.º); identificação do modo de extinção da obrigação de entrada: compensação; regime relativo à proibição de entrada por compensação e indicação da *ratio* do artigo 27.º, n.º 5.
  - (e) Entrada de Eduardo – Qualificação da entrada como entrada em espécie, admitindo-se o enquadramento como know-how ou como patente. Critérios apontados pela doutrina para que o *know-how* possa consubstanciar uma entrada em espécie..
2. Qualificação do acordo celebrado entre António, Bernardo e Carlos como consubstanciando um acordo parassocial e alusão ao regime resultante do artigo 17.º: em particular, não inclusão desta hipótese nas proibições de acordos parassociais resultantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º e conclusão pela respetiva

admissibilidade. Referência à eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais e insusceptibilidade de, com base naqueles, serem impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. Enunciação das formas de reacção ao não-cumprimento de acordos parassociais, em particular discussão relativa à possibilidade de execução específica: enunciação das orientações doutrinárias existentes e tomada de posição fundamentada.

3. (i) Recusa (licita) de prestação de informações a Carlos ao abrigo do artigo 290.º: Exercício do direito à informação em contexto de assembleia geral, nas sociedades anónimas: artigo 290.º. Requisitos de admissibilidade constantes do artigo 290.º: ser a informação solicitada necessária à formação da opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação e não suceder que a informação solicitada possa ocasionar grave prejuízo à sociedade. Conclusão de que, pelo menos, o primeiro pressuposto do exercício do direito à informação ao abrigo do artigo 290.º não se encontrava preenchido, uma vez que a ordem do dia da assembleia geral versava sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração para o próximo mandato. Seria valorizada a alusão à corrente doutrinária que realça que, em sede de assembleia geral, não devem ser solicitadas informações técnicas e de gestão pormenorizadas e desproporcionais tendo em conta a repartição de competências entre órgão de administração e assembleia geral nas sociedades anónimas. Relevância do abuso de direito em sede de solicitação de informações por parte dos sócios.  
(ii) Exercício do direito à informação fora do contexto de assembleia geral: uma vez que Carlos já havia solicitado esta informação “há meses”, alusão aos elencos dos artigos 288.º e 289.º e, em particular, ao direito colectivo à informação (artigo 291.º) sobre *assuntos sociais* e respectivos pressupostos e regime (em especial, os seus limites). Formas de reacção ao não-cumprimento do dever de prestação de informações por parte do órgão de administração, com especial destaque para o inquérito judicial cujo regime resulta do artigo 292.º.
4. (i) Discussão relativa ao principio da especialidade das sociedades comerciais (artigo 6.º) e, em particular, ao disposto no artigo 6.º, n.º 2: densificação do conceito de liberalidade e compatibilidade com o fim lucrativo das sociedades comerciais. Relevância, para efeitos de admissibilidade da liberalidade, de a doação feita por

Filipe ao seu partido político ser conhecida por terceiros ou ser anónima, considerando a imagem que, com a realização da liberalidade, a sociedade pode conseguir junto de terceiros. Densificação dos conceitos de “*usualidade*” e “*necessário ou conveniente*”. Alusão à discussão doutrinária e tomada de posição fundamentada relativa à possibilidade de uma liberalidade que não seja usual ser válida por consubstanciar um acto necessário ou conveniente para a prossecução do fim da sociedade: possível aplicação do artigo 6.º, n.º 1, após a não-aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2.

(ii) Análise da atuação de Filipe perante o regime dos deveres dos administradores. Em particular, aprofundamento da obrigação de diligente administração dos administradores, com fundamento no art. 405.º CSC e sua concretização casuística por referência à bitola de diligência normativa prevista no artigo 64.º, n.º 1, alínea a). Análise do regime de responsabilidade dos administradores para com a sociedade ao abrigo do disposto no artigo 72.º.